

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA PÓLO SERRA TALHADA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref: Aos ICP's nº 1.26.003.000010/2011-14; 1.26.003.000028/2011-16;
1.26.003.000091/2010-71; 1.26.003.000029/2011-61; 1.26.003.000018/2011-81;
1.26.003.000015/2011-47; 1.26.003.000115/2008-78; 1.26.003.000024/2011-38;
1.26.003.000016/2011-91; 1.26.003.000003/2011-12; 1.26.003.000089/2010-01;
1.26.003.000009/2011-90; 1.26.003.000004/2011-67.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pela Procuradora da República **Natália Lourenço Soares**, a APEVISA, representada pelo Gerente Regional **Jaime Brito de Azevedo**, e o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, representado por **Demosthenes Marques Cavalcanti da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Farmácia, e **Bergson José Nogueira do Nascimento**, Procurador do Conselho Regional de Farmácia firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da CF/1988);

Considerando que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

Considerando que cabe ao Conselho Regional de Farmácia expedir o documento que comprove a habilitação do responsável técnico, requisito indispensável à consecução da licença para o funcionamento de que trata a Lei nº 5991/1973, bem como fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico (art. 10 da lei nº 3.820/1960 e arts. 22 e 23 da lei nº 5.991/1973);

Considerando que a lei nº 5.991/73 estabelece que as farmácias e as drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15, "caput");

Considerando o art. 24 da lei 3.820/60, que determina que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos



habilitados e registrados;

Considerando os termos da Portaria Federal nº 344, de 12/05/1988 do Ministério da Saúde, que versa sobre a comercialização de psicotrópicos e entorpecentes, bem como outros medicamentos de controle especial;

Considerando que assistência farmacêutica é instrumento legal e fundamental para garantir à população uma verdadeira orientação farmacêutica, conforme estabelecido na lei e evidenciada pelos órgãos de fiscalização;

Considerando que o número de farmacêuticos no Estado de Pernambuco ainda é reduzido, comparado ao número de estabelecimentos comerciais, e a consequente dificuldade no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 5.991/1973, notadamente, os seus artigos 15 (caput e § 1º) e 20.

RESOLVEM

CLÁUSULA PRIMEIRA: As drogarias situadas no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República – Serra Talhada, quais sejam: Afogados da Ingazeira, Betânia, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Custódia, Flores, Floresta, Itapetim, Jatobá, Petrolândia, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Egito, Serra Talhada, Solidão, Tabira e Triunfo, se adequarão ao conteúdo da Lei nº 5.991/73, a partir da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, da seguinte forma:

1. Considerando o reduzido número de profissionais farmacêuticos no Estado de Pernambuco, os estabelecimentos sediados nos Municípios pertencentes a esta Procuradoria funcionarão durante os 2 (dois) primeiros anos deste TAC, com a assistência do responsável técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 5 (cinco) horas diárias, de segunda a sábado, carga horária equivalente a 30 (trinta) horas semanais, declarada no Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho de Farmácia.
2. As drogarias sediadas nos Municípios desta Procuradoria que funcionarem ininterruptamente, abertas durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, funcionarão, durante os 2 (dois) primeiros anos deste TAC, com a assistência de responsável técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 12 (doze) horas diárias, de segunda a sábado, declarada no Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho de Farmácia.
3. Todos os estabelecimentos farmacêuticos a se instalarem nos Municípios desta Procuradoria, a partir da presente data, deverão ter assistência farmacêutica durante todo o horário de funcionamento, conforme determina a lei 5.991/73.



CLÁUSULA SEGUNDA: Comprometem-se o Conselho Regional de Farmácia e APEVISA, ora signatários, dentro do âmbito de suas competências, a promoverem a completa fiscalização nos estabelecimentos que pratiquem o comércio, venda, dispensação, fornecimento, armazenamento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, zelando pelo cumprimento específico das normas sanitárias, notadamente no que é pertinente ao disposto no artigo 15 e parágrafos da Lei Federal nº 5.991/73, devendo exigir a presença, nos estabelecimentos preditos, de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, prestando assistência farmacêutica, obrigatoriamente, no horário de atendimento ao público, conforme assistência farmacêutica determinada por este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Conselho Regional de Farmácia – CRF/PE compromete-se a somente registrar e expedir o certificado de regularidade dos estabelecimentos farmacêuticos que solicitarem, após chancelado o presente termo, quando o estabelecimento possuir, em seus quadros funcionais, farmacêuticos prestando assistência, ressalvado o direito dos provisionados, conforme a assistência farmacêutica definida neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUARTA: As certidões já emitidas pelo CRF/PE, referentes aos estabelecimentos farmacêuticos situados nos Municípios desta Procuradoria, ficam válidas até 180 (cento e oitenta dias) da data de assinatura do presente TAC, data limite para sua renovação.

CLÁUSULA QUINTA: Os Órgãos signatários comprometem-se a prestar colaboração recíproca no que se refere às irregularidades encontradas nos processos de fiscalização, especialmente no tocante à presença do responsável técnico, à luz das normas sanitárias vigentes.

CLÁUSULA SÉTIMA: A fiscalização do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA será exercida pelos órgãos signatários.

CLÁUSULA OITAVA: Fica pactuado que o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA terá vigência de 6 (seis) anos, período em que serão reavaliadas as novas condições para o ajustamento da atividade profissional do farmacêutico responsável, à luz da Lei nº 5.991/73, ficando ainda pactuado que, no prazo de 2 (dois) anos, contados da assinatura do presente Termo, as entidades signatárias voltarão a realizar reunião visando a avaliar novas definições de mercado, objetivando o efetivo cumprimento da lei, ou novas normas de aplicação a este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com seu desenvolvimento.

CLÁUSULA NONA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entrará em vigor na data de sua assinatura, oportunidade em que os



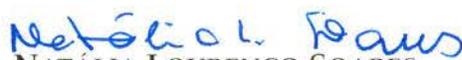
estabelecimentos serão notificados para adequação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, por parte do Conselho Regional de Farmácia e pela APEVISA.

CLÁUSULA DÉCIMA: As drogarias que já obtiveram Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho de Farmácia poderão, se assim desejarem, obter novo certificado, conforme assistência farmacêutica definida neste TAC.

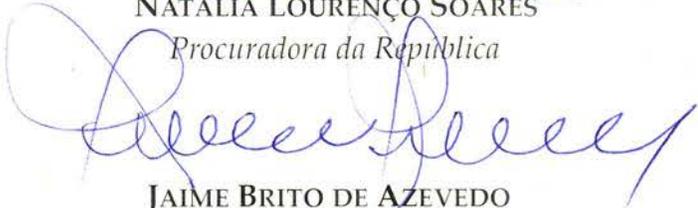
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os autos dos Inquéritos Civis Públicos em epígrafe deverão ser acautelados em arquivo próprio no interior dessa PRM-Serra Talhada, durante o período de vigência do presente termo de ajustamento de conduta (TAC), previsto na CLÁUSULA oitava, devendo a Secretaria remetê-los ao Gabinete do Procurador(a), a cada 180 (cento e oitenta) dias, a fim de ser analisado o cumprimento de seus termos e adoção das medidas reputadas cabíveis.

Assim, depois de lido e achado conforme, as partes acordantes chancelam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 585, VII, da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

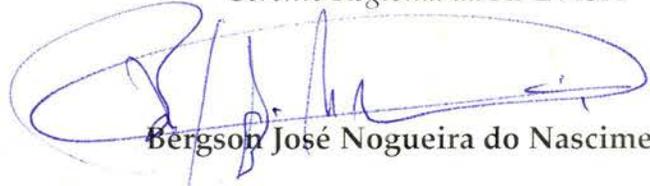
Serra Talhada/PE, 16 de dezembro 2013.


NATÁLIA LOURENÇO SOARES

Procuradora da República


JAIME BRITO DE AZEVEDO

Gerente Regional da APEVISA


Bergson José Nogueira do Nascimento

Procurador do Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco


DEMOSTHENES MARQUES CAVALCANTI DA SILVA

Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco